

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 200, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso IV, do anexo I do Decreto nº 7.304/2010, considerando os acordos culturais e educacionais vigentes entre o Brasil e os países em desenvolvimento, resolve:

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores - MRE poderá conceder bolsas de estudos aos estrangeiros, regularmente matriculados em cursos de graduação no Brasil, participantes do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G, que demonstrem desempenho acadêmico destacado ou necessidade financeira.

Art. 2º As bolsas de estudos referidas no Art. 1º abrangerão dois títulos:

I - bolsas regulares:

- a) bolsa de incentivo ao mérito; e
- b) bolsa MRE.

II - bolsas emergenciais.

Art. 3º Todas as bolsas de estudos previstas nesta Portaria obedecerão às seguintes delimitações:

I - valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais);

II - duração de seis meses, passível de renovação;

III - contemplar unicamente estudantes regularmente matriculados no semestre subsequente à solicitação;

IV - vedado acumular, ao mesmo tempo, com outros benefícios financeiros;

V - respeito às normas vigentes do PEC-G e às normas internas da instituição de ensino superior (IES) onde está matriculado.

Art. 4º Semestralmente, a Divisão de Temas Educacionais (DCE), do Departamento Cultural, abrirá, mediante edital, prazo para candidaturas de estudantes às bolsas regulares.

Art. 5º O estudante estrangeiro interessado, por intermédio da IES onde está matriculado, deverá apresentar à DCE, estritamente nos prazos indicados, sem prejuízo de outros documentos:

I - solicitação da bolsa, mediante formulário próprio, datado e assinado;

II - documento de apresentação da IES;

III - termo de compromisso mediante formulário próprio, especificando não acumular benefícios;

IV - cópia do histórico escolar;

V - cópia do comprovante de matrícula no semestre subsequente;

VI - cópia do documento referente ao Registro Nacional de Estrangeiros atualizado.

Art. 6º A documentação apresentada será analisada por Comissão "ad hoc", composta no âmbito do Departamento Cultural, que poderá solicitar outros documentos.

Parágrafo único. A aprovação da documentação, para consequente concessão de bolsa de estudos, estará vinculada ao bom desempenho do estudante beneficiário, sem reprovações, nos seis meses precedentes à concessão do benefício.

Art. 7º Poderá ser concedida bolsa de incentivo ao mérito ao estudante-convênio que, tendo cursado pelo menos dois semestres em curso regular em IES brasileira, apresentar desempenho acadêmico excepcional.

Parágrafo único. A bolsa de incentivo ao mérito será concedida por um semestre, podendo ser renovada mediante comprovação de excelência no rendimento acadêmico do beneficiário, nos períodos subsequentes.

Art. 8º Poderá ser concedida bolsa MRE ao estudante-convênio que, tendo cursado pelo menos dois semestres em curso regular em IES brasileira, apresentar dificuldade financeira que comprometa suas condições de moradia e alimentação.

§ 1º A concessão da bolsa a título de necessidade financeira do estudante estará condicionada à comprovação mediante parecer do Serviço de Assistência Social, ou equivalente, da IES na qual o estudante estiver regularmente matriculado.

§ 2º A bolsa MRE será concedida por um semestre, podendo ser renovada mediante comprovação de continuidade da situação de dificuldade financeira do beneficiário, vinculada ao bom desempenho acadêmico nos períodos subsequentes.

Art. 9º A bolsa emergencial poderá ser concedida a qualquer tempo para o estudante-convênio que comprove dificuldade de ordem financeira imprevista, de modo que se veja impedido de custear sua moradia ou alimentação.

§ 1º A bolsa emergencial poderá ser concedida por período de até seis meses, prorrogável em caso de que as condições de excepcionalidade se prolonguem.

§ 2º A concessão de bolsa emergencial, ou de passagem de retorno, será decidida pela Comissão "ad hoc" indicada no Art. 6º acima e observará, igualmente, as normas vigentes do PEC-G e a disponibilidade orçamentária.

Art. 10 Qualquer dos benefícios de que trata a presente Portaria cessará imediatamente caso o estudante abandone os estudos; seja desligado do PEC-G; exceda o número de faltas permitido; apresente baixo rendimento escolar, não conclua o curso dentro dos prazos regulamentares ou transgrida as normas vigentes do PEC-G ou da IES onde está matriculado.

Art. 11 Caso o estudante-convênio venha a exercer qualquer atividade, ainda que voltada para fins curriculares, que implique recebimento de benefício pecuniário, a concessão da bolsa poderá ser interrompida a partir da data de admissão à atividade. O mesmo ocorrerá se o estudante vier a receber bolsa de estudos de outra origem.

Art. 12 Poderá ser concedida passagem de retorno ao seu país de origem, ao fim do curso, para o estudante-convênio que, tendo colado grau, comprove rendimento acadêmico destacado ou premência financeira, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 13 Em caso de doença grave do estudante, poderá ser custeado o transporte imediato ao país de origem, por razões de cunho humanitário, desde que comprovada a impossibilidade financeira do próprio estudante-convênio ou de sua família, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do estudante, poderá ser custeado o repatriamento dos restos mortais, por razões de cunho humanitário, se comprovada a impossibilidade financeira dos familiares no país de origem.

Art. 14 As despesas previstas nesta Portaria correrão à conta do programa de trabalho "Concessão de bolsas de estudos, no sistema educacional brasileiro, a estudantes estrangeiros", do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 15 A Divisão de Temas Educacionais do Departamento Cultural adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 16 A presente Portaria substitui a Portaria nº 539, de 24 de junho de 2011.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

(DOU n.º 56, de 21.03.2012, Seção 1, página 69)